



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.135, DE 2025

(Do Sr. Tião Medeiros)

Estabelece a possibilidade de decretação de prisão preventiva na hipótese do réu, citado por edital, não comparecer a juízo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Estabelece a possibilidade de decretação de prisão preventiva na hipótese do réu, citado por edital, não comparecer a juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer a possibilidade de decretação de prisão preventiva na hipótese do réu, citado por edital, não comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 313.

.....

V – qualquer que seja a pena privativa de liberdade se o réu for citado por edital e não compareça aos autos ou tampouco constitua defensor na forma prevista pelo art. 366 deste Código." (NR)

Art. 3º O art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 366....

.....

§3º Caso decretada a prisão preventiva ao acusado na hipótese do caput, cumprido o mandado de prisão deve o réu ser citado e, não havendo outras razões para decretação de prisão preventiva, colocado em liberdade provisória na forma do art. 321 deste Código, em até 48 horas." (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 8 9 9 3 9 5 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação da vedação à decretação de prisão preventiva de réus não reincidentes que não sejam acusados de crimes com penas máximas superiores à 4 (quatro) anos de privação de liberdade inúmeros processos penais vêm se acumulando nas varas onde tramitam aguardando o comparecimento de réus, gerando evidente impunidade.

A restrição acima referida foi implementada pela Lei nº 12.403/11, que, de forma louvável, sistematizou as cautelares em geral no processo penal, porém não houve a previsão desse efeito deletério ao sistema penal.

Na atual sistemática, portanto, caso o sujeito não seja tecnicamente reincidente e seja denunciado por furto simples (art. 155 do Código Penal), por exemplo, que tem pena máxima de 4 anos de reclusão (não é superior a 4 anos, como prevê o art. 313, I do Código de Processo Penal), na hipótese de não ser encontrado para citação pessoal tendo de ser citado por edital, o processo simplesmente deve aguardar em arquivo provisório, não podendo ter seu curso, como prevê o atual art. 366 do Código de Processo Penal.

É comum a situação, inclusive de sujeitos, principalmente quando envolvidos com vício em drogas, terem dezenas de passagens por furtos, sem nenhuma condenação definitiva, ou seja, sem serem reincidentes. Nesses casos eles acabam se beneficiando diante do fato de não serem localizados, porque os processos contra si ficam aguardando nos arquivos dos cartórios de varas criminais até a fluência do prazo prescricional, simplesmente porque não é possível decretar a prisão preventiva deles.

Note-se que será uma prisão meramente processual, para não só destravar o curso do processo penal, mas também para poder viabilizar a defesa técnica dos réus, já que uma vez citados eles, caso não constituam advogado, serão assistidos pelas defensorias públicas ou advocacias dativas.



* C D 2 5 4 8 9 9 3 9 5 1 0 0 *

Daí porque é importante não só a inclusão de mais uma hipótese com o inciso V do artigo 313 do Código de Processo Penal, mas também o §3º do artigo 366 do mesmo diploma, impondo o dever de imediata citação e revisão da prisão pelo juízo competente.

Finalmente, a proposta não é absurda ou desarrazoada, já que o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva para crimes com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, desde que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta medida que tanto contribuirá para o sistema de persecução penal brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS



* C D 2 5 4 8 9 9 3 9 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO